



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1149

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº 968, de 07.11.84, e pelas Circulares nº 897, de 13.11.84, e 901, de 05.12.84, os capítulos 4-8, 18-7, 18-8, 18-9, 19-7, 19-8, 20-5, 21-5 e 24-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Antonio Marsillac de Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações e Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Finais – 6

1 - No documento comprobatório de “operações a preços fixos” devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome da instituição que assume o compromisso de recompra ou compra e número da inscrição no C.G.C;

b) nome da outra parte na operação e número da inscrição no C.G.C ou C.P.F, conforme o caso;

c) características do título objeto do compromisso (emitente, número, série, tipo, vencimento, valor de resgate etc.);

d) valor de mercado atual do título;

e) valor de liquidação do compromisso;

f) taxa de rentabilidade, esclarecido que, no caso de “operações a preços fixos” para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a taxa de que se trata é calculada para a totalidade do prazo convencionado”;

g) tipo de compromisso e especificação da data ou do prazo de vencimento e do local para liquidação do compromisso;

h) declaração de que o documento comprobatório da- “operação” a preço fixo” é intransferível e inegociável.

2 - Nas operações com Letras do Tesouro Nacional, liquidadas através do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de LTN, o preenchimento do formulário constante do documento o. 8 do MNI 4-5 supre a exigência do que trata o item anterior.

3 - As operações de compra, venda, recompra e revenda de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e de títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, assim como as subscrições, juros e resgates liquidados pelo Subsistema de Liquidação Financeira, previsto no MNI 4-5-6, tem como documento único comprobatório de liquidação o formulário de nua trata o documento n. 8 do MNI 4-1, que,

4 - Cada uma das partes na “operação a preços fixos” deve ficar, obrigatoriamente, com 1 (uma) via do documento comprobatório da operação, responsabilizando-se a instituição interveniente pela entrega do documento ao cliente.

5 - Permanecem vedadas recompras ou compras, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento e pelas instituições financeiras que recebeu depósitos a prazo fixo, de letras de câmbio de seu próprio aceite e de recibos e certificados de depósitos de sua própria emissão, respectivamente.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações e Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Finais – 6

6 - Independentemente da adoção de outras medidas eventualmente cabíveis, o Banco Central pode cancelar o credenciamento da instituição para a prática de “operações a preços fixos”, desde que verificada qualquer das seguintes irregularidades:

a) de perecimento significativo do patrimônio líquido;

b) não observância, sistemática, dos limites operacionais estabelecidos para assunção de compromissos de recompra ou compra;

c) descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas no MNI 4-8-5 das informações relativas, a essas operações, bem como a adoção de práticas que, deliberadamente, impliquem a apresentação de informações inexatas;

d) comportamento incompatível com o exigido para atuação no mercado secundário de renda fixa.

7 - Às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central é vedada a realização de operações comumente conhecidas por “Carteirões”, “Carteira Particular de Renda Fixa”, Carteira não Individualizada de Títulos” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações junto ao público que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa que não há individualização da propriedade dos títulos pelos clientes.

8 - É vedado, ainda, vender o diversos clientes frações ideais do um mesmo título de renda fixa ressalvados Os casos previstos no Item 9

9 - A negociação de parte do crédito de um mesmo certificado ou título de renda fixa é admitido desde que:

a) corresponda a valores de face ou de resgate mínimos quantificados em Cr\$ 10,000 (dez mil cruzeiros) ou em 7 (uma) ORTN, ou em quantidades de ORTN, respectivamente;

b) a instituição negociadora mantenha em rigorosa ordem registros atualizados que permitam a plena conferência e identificação das partes dos créditos negociados. devendo estes controles conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do título representativo dos créditos negociados de forma parcelada e seu valor global;

II - anotação dos valores e datas de negociações dos créditos transacionados;

III - nas notas de operações, em qual instituição se encontra custodiado o certificado ou título de renda fixa;

c) o título ou certificado seja custodiado, eis instituição autorizada à prática de custódia, observado, no caso de debêntures, o disposto no art. 24 da Lei n. 6.385 de 07.12.76.

Carta-Circular nº 1149, de 19 de dezembro de 1984

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações e Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Finais – 6

10 - Para os títulos públicos integrados ao Sistema Especial de Liquidação Financeira e de Custódia (SELIC), qualquer tipo de negociação que for realizada deverá obedecer o disposto no MNI 4-5.

11 - A instituição deve manter pormenorizado controle analítico diário de todos os créditos decorrentes de cada título ou certificado negociado.

12 - Os títulos negociados pelo seu valor integral, enquanto não entregues ao aplicador, deve permanecer à sua disposição acompanhados da respectiva nota de venda, que conterá todas as suas características, inclusive numeração. Ainda, neste caso, a instituição negociadora deve providenciar, observado o disposto na alínea “c” do item 9, e na qualidade de agente mobiliário, a custódia dos referidos títulos em seu nome é por conta e ordem de terceiros.

13 - O não atendimento das disposições contidas nos itens 9 a 12 pode ser considerado, pelo Banco Central, como falta grave, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS -

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Cessões de Crédito

5 - Limites

6 - Créditos em Liquidação

7 - Participações de Capital de Caráter Permanente

8 - Recolhimentos Compulsórios

9 - Carteira de Câmbio

10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 - Sigilo Bancário

12 - Horário de Funcionamento

Documentos

1 - Demonstrativo do Saldo Exigível

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Financiamento de Capital Fixo

2 - Financiamento de Capital de Movimento

3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 - Repasses de Empréstimos Externos

7 - Arrendamento Mercantil

8 - Operações com Entidades Públicas

9 - Depósitos a Prazo Fixo

10 - (a utilizar) - (*)

11 - Crédito Rural

12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 - Assistência Financeira

16 - (a utilizar)

17 - Operações "EXIMBANK"

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Informação Mensal - Operações com o Setor Público
- 3 - Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público -
- 4 - Demonstrativo das Operações de Repasse da Resolução n. 63 com o Setor Público
- 5 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 6 - Demonstrativo de Operações Lastreadas por Recursos do BNH e Celebradas com o Setor Público

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Administração de Fundo Mútuo de Investimento
- 2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento
- 3 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
- 4 e 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - (a utilizar)

3 - Auditoria Externa

4 - Livro “Balancetes Diários e Balanços”

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3-Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento da Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Banco de Investimento - 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma;

a) passivas - compreendendo as responsabilidades por;

I - depósitos a prazo fixo;

II - contas correntes sem juros;

III - empréstimos externos? -

IV - empréstimos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;

V - assistência financeira do Banco Central;

VI - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;

VII - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;

VIII - coobrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas — compreendendo as seguintes operações:

I - financiamento de capital fixo;

II - financiamento de capital de movimento;

III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários;

IV - repasse de recursos de instituições financeiras oficiais;

V - repasse de empréstimos externos;

VI - arrendamento mercantil;

VII - operações com entidades públicas;

VIII - crédito rural;

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades: -

I - administração de fundo mútuo de investimento;

II - administração de fundo fiscal de investimento;

III - administração de carteira de sociedade de investimento - capital estrangeiro;

IV - administração de carteira de títulos e valores mobiliários;

V - distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários;

VI - custódia e recebimento de rendimentos dos títulos e valores mobiliários;

VII - operações a preços fixos; -

VIII - fiança, aval ou coobrigações assumidas;

IX - operações de câmbio.

2 - Na captação de recursos pelo banco de investimento, os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária idêntica à das Obrigações- Reajustáveis do Tesouro - Nacional (ORTN) são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores - mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso - deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) Meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

3 - O disposto no -item anterior – aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada “a posteriori”.

4 - Para efeito de cálculo previsto no item 2, é aplicada a taxa equivalente, expressa em porcentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo;

n = número de vezes em que o subperíodo da capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, $n = 12$ (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo:

i = taxa anual contratada, expressa em porcentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

5 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

6 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

7 - O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

8 - No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos participantes do empreendimento a ser financiado.

9 - É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

10 - Observado o disposto no MMI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários - registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

11 - A realização de operações a preços fixos” por banco de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8.

12 - Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81.

13 - O banco de investimento pode ser credenciado pelo Banco Central, mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, como agente fiduciário.

14 - O banco de investimento deve informar, semanalmente, e sua associação de classe, as taxas efetivas anuais cobradas eis suas operações de crédito pactuadas as taxas de captação de recursos.

15 - Os bancos de investimento, por meio da sua associação de classe, devem dar, semanalmente, ampla divulgação, em jornais de grande circulação, às informações de que trata o item anterior, individualizadas as taxas operacionais praticadas.

16 - O Banco Central pode exigir a reformulação dos comunicados que, a seu juízo, não estejam atendendo ao propósito de bem informar o público em geral.

17 - É -vedado vender os diversos clientes frações ideais de um mesmo título de renda fixa, ressalvados os casos previstos no item 19.

18 - “Ao banco de investimento é vedada a realização de operações comumente conhecidas por ‘Carteirões’, ‘Carteira Particular de Penda Fixa’. ‘Carteira não Individualizada de Títulos’ e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações; junto ao público que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa em que não há individualização da propriedade dos títulos pelos, clientes.

19 - A negociação de parte do crédito de um mesmo certificado ou título de renda fixa é admitido desde que:

a) corresponda a valores de face ou de resgate mínimos quantificados em Crf 10.00v) (dez mil cruzeiros) ou em 1 (uma) ORTN, ou em quantidades de ORTN, respectivamente;

b) o banco de investimento mantenha era rigorosa ordem registros atualizados que permitam a plena conferência e identificação das partes dos créditos negociados, devendo estes controles contem, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do título representativo dos créditos negociados de forma parcelada e seu valor global;

II - anotação dos -valores e datas de negociações dos créditos transacionados;

III - nas notes de operações, em qual instituição se encontra custodiado o certificado ou título de renda fixa;

c) o título ou certificado seja custodiado, em instituição autorizada à prática de custódia, observado, no caso de debêntures, o disposto no art. 24 da Lei n. 6.385, de 07. 13.76.

20 - Para os títulos públicos integrados ao Sistema Especial de Liquidação Financeira e de custódia (SELIC), qualquer tipo de negociação que for realizada deverá obedecer ao disposto no MNI 4-5.

21 - O Banco de Investimento deve manter pormenorizado controle analítico diário de todos os créditos decorrentes de cada título ou certificado negociado.

22 - Os títulos negociados pelo seu valor integral, enquanto não entregues ao aplicador, deve permanecer à sua disposição acompanhados da respectiva nota de venda, que conterá todas as suas características, inclusive numeração. Ainda, neste caso, o banco de investimento deve providenciar observado o disposto na alínea “c” do item 19, e na qualidade de agente fiduciário, a custódia dos referidos títulos era seu nome e por conta e ordem de terceiros.

23 - O não atendimento das disposições contidas nos itens 19 a 22 pode ser considerado, pelo Banco Central, como falta grave, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

24 - É vedado ao banco de investimento receber recursos de terceiros para aplicação em operação determinada.

1 - No cálculo do Capital realizado e reservas do banco de investimento, para os fins de limites operacionais, são observados os seguintes critérios:

a) consideram-se reservas:

I - a legal, ou seja, aquela estabelecida na Lei que rege as Sociedades; Anônimas;

II - aquelas aprovadas por Assembléia Geral de Acionistas;

III - as constituídas por determinação de lei ou estatuto;

IV - as provisões para riscos de créditos;

V - os saldos, acaso existentes, de lucros não distribuídos ou à disposição da Assembléia Geral;

VI - recursos provenientes da cobrança de ágio na subscrição de ações do capital do banco, que constituem capital excedente;

b) do total do capital realizado e reservas são deduzidos: -

I - o valor inscrito na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

II - os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes;

III - o que exceder 60% (sessenta por cento) do capital realizado e reservas, no somatório das participações de caráter permanente com as aplicações de bens do ativo fixo;

IV - o valor da dotação de capital destacada para as “operações a preços fixos”, exceto para efeito de cálculo do limite de imobilizações previsto em 18-7-5-5;

V - os ativos acionários representativos de participação sucessiva eventualmente existente, na forma do Contido em 18-7-7-10.

2 - As responsabilidades do banco de investimento por todas as suas operações passivas não podem ultrapassar 12 (doze) vezes o total do capital realizado e reservas.

3 - O limite geral estabelecido pode ser elevado para 15 (quinze) vezes o capital realizado e reservas, desde que as responsabilidades excedentes ao limite de 12 (doze) vezes estejam representadas exclusivamente por operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituição - No cálculo das responsabilidades são considerados os seguintes critérios:

a) incluem-se todas as operações passivas, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira, inclusive responsabilidades por fiança, aval ou outras garantias concedidas em operações de qualquer natureza;

b) não se incluem as obrigações referentes a juros a decorrer nas operações passivas a preço superior a 24 (vinte e quatro) meses, relativamente ao período que exceder o semestre que estiver em curso;

c) não se incluem as responsabilidades por recursos obtidos ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Capitais (FUMCAP} para financiamento de debêntures ou debêntures conversíveis em ações destinadas a colocação, bem como as responsabilidades decorrentes de coobrigação em títulos da espécie - debêntures ou debêntures conversíveis em ações - até o valor do capital realizado e reservas do banco de investimento;

d) não se inclui a responsabilidade pela administração de fundos de investimento autorizados pelo Banco Central;

e) não se incluem as responsabilidades por garantia de subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda, observado o disposto em 18-8-3-2 e 3.

5 - As inversões em bens do ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas.

6 - Não são consideradas, para os efeitos do item anterior, as inversões em - bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil.

7 - As participações de caráter permanente do banco de investimento no capital de outras empresas estão sujeitas ao limite específico de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco, ressalvadas deste limite as aplicações da carteira de fundos de investimento, em regime de condomínio, administrados pelo banco.

8 - O banco de investimento pode subscrever, adquirir ou receber ações além do limite fixado no Item anterior, quando se tratar de subscrição, garantia de subscrição ou compra, sempre destinada à revenda, ou quando resultante do exercício de direito a conversão de debêntures em ações ou liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

9 - O banco de investimento, na conversão de debêntures em ações, deve observar o limite previsto no item 18-8-3-2.

10 - Nos casos previstos nos itens 8 e 9, o banco de investimento deve vender, no prazo máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que excederem 50% (cinquenta por cento) 1. seu capital realizado e reservas livres, salvo se as condições do mercado não permitirem ou tornarem onerosa a liquidação, hipótese em que o banco deve, até 30 (trinta) dias antes, justificar a ocorrência ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de capitais.

11 - Em suas operações ativas, o banco de investimento observa os seguintes limites de risco:

a) e responsabilidade direta por cliente não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total das aplicações do banco;

b) o valor médio das operações por cliente não pode exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do montante total das aplicações do banco.

12 - Na apuração dos limites previstos no item anterior, são observados os seguintes critérios:

a) a responsabilidade direta por cliente inclui o principal de todas as suas obrigações para com o banco e de todas as suas obrigações garantidas pelo banco, salvo no caso de operações lastreadas por duplicatas de emissão do próprio cliente, quando por responsabilidade direta se entende a dos sacados-compradores;

b) o montante total das aplicações do banco inclui as garantias por ele prestadas, excetuadas as responsabilidades por obrigações de “underwriting” (garantia de subscrição).

13 - Os repasses de empréstimos devem, também, conter-se nos limites de risco mencionados no item 11.

14 - O total dos créditos, dos empréstimos e das garantias, concedidos em moeda nacional ou estrangeira à sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, fica subordinado, cumulativamente, às seguintes condições:

a) o financiamento deve ser efetuado aos custos normalmente cobrados pelo banco de investimento em operações da espécie realizadas com terceiros;

b) não pode representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco de investimento.

15 - O banco de investimento autorizado a operar em câmbio sacado e manual deve observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto dos seus departamentos credenciados no País, para operações da espécie, os seguintes limites de posição:

a) posição de câmbio comprada;

I - bancos com capital até

Cr\$ 500.000.000,00.....US\$750,000.00

II - bancos com capital acima

de Cr\$ 500.000.000,00.....US\$ 1,500,000.00

b) posição de câmbio vendida:

I - bancos com capital até

Cr\$ 500.000.000.00.....US\$ 750,000.00

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO: Limites - 5

II - bancos com capital acima

de Cr\$ 500.000.000,00.....US\$ 7,500,000.00

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 8

16 - O crescimento do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de dezembro, fica limitado a 68% (sessenta e oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observando o disposto nos itens 25, 39 e 42.

17 - Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerado como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata à primeira das posições em questão.

18 - O banco de investimento deve instituir, em nível do controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 15, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.

19 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 15, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização de Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base consideraria) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

20 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 15.

21 - O descumprimento das normas constantes nos itens 15 e 16 será considerado falta grave, expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:

a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;

b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramento nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MMI 4-1-4.

22 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.

23 - A suspensão das penalidades citadas no item 21 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 8

24 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado aos contratos de financiamento com recursos da FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, e celebrado em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 1 a 3.

25 - O montante das operações referidas no item anterior deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 15.

26 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 24, o documento n. 3 deste capítulo deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 19.

27 - O banco de investimento pode renovar, nas condições a seguir indicadas, as operações celebradas sob a égide das normas estatuídas na Resolução o. 63 e inscritas nas rubricas discriminadas no documento n. 2 deste capítulo:

a) até o montante do principal e encargos dos créditos vencidos e não liquidados, apurados em 31.12.83 e corrigidos segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) no período compreendido entre aquela data e a da renovação;

b) até o montante do principal dos créditos vencidos e não liquidados em 1984, corrigidos segundo o índice de variação das ORTN no período compreendido entre a data do vencimento e a da renovação, bem como o principal dos créditos vincendos no exercício de 1984.

28 - Os requisitos fixados no item anterior devem ser observados, conforme o caso, em cada contrato que venha a ser objeto de renovação, não sendo permitida a inclusão de juros de mora eventualmente exigidos na renovação dos contratos.

29 - Os contratos de renovação devem, obrigatoriamente, ser realizados ao amparo da Resolução n. 63, sendo vedada a celebração de novos mútuos com o setor público, sob a égide do referido normativo, fora das hipóteses contempladas no item 27.

30 - O financiamento deve ocorrer à conta dos Projetos A e B (Fase II), definidos nos acordos firmados com a comunidade financeira internacional, ou à conta dos recursos depositados no Banco Central por força da Circular n. 230, de 29.08.74, devendo o prazo para amortização dos empréstimos decorrentes das citadas renovações equivaler-se ao prazo da correspondente operação externa.

31 - Em nenhuma hipótese o banco de investimento fica dispensado do cumprimento das normas contidas nesta seção no que se refere à exigência de prévia autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) para contratação de financiamentos destinados ao setor público.

32 - O levantamento de depósitos de que trata o item 30, para utilização nas operações previstas no item 27, é efetivado exclusivamente nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), independentemente dos prazos de carência previstos na regulamentação

Carta-Circular nº 1149, de 19 de dezembro de 1984

pertinente, e mediante pré-aviso de dois dias úteis, no qual deve ser indicada a praça de constituição do depósito.

33 - Os recursos utilizados para o financiamento das renovações de que trata o item 27 devem ser objeto de depósito no Banco Central.

34 - A constituição do depósito de que trata o item anterior é efetivada simultaneamente à liberação dos correspondentes recursos depositados sob a Circular n. 230 ou sob a Resolução o. 899, de 29.03.84, pelo valor líquido em cruzeiros apurados.

35 - Os valores depositados na forma do item 33 são corrigidos segundo os índices de correção de taxa cambial de repasse da moeda do empréstimo externo que lhe deu origem, no período do depósito.

36 - Sobre os valores corrigidos na forma do item anterior, o Banco Central abone juros nos níveis admitidos e constantes do respectivo Certificado de Registro, aplicadas, nos casos de operações com taxas flutuantes, as taxas estabelecidas pelo Banco Central com base nos níveis praticados no mercado internacional, sendo que o pagamento dos juros é promovido na data e na mesma proporção em que os recursos de 37 - A liberação dos depósitos efetuados rios termos do item 33 ocorre:

a) quando se tratar de recursos oriundos de renovação de créditos vencidos no País e já liquidados no exterior, a partir do primeiro dia útil de janeiro de 1985, em 6 (‘seis) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes, cada -uma delas, ao quociente da divisão do saldo registrado no último dia do mês anterior pelo número de parcelas vincendas;

b) em se tratando de recursos utilizados na renovação de créditos vincendos até 3 1.12.84 e vencidos no País mas ainda não liquidados no exterior, ria data do vencimento externo da operação renovada.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Especiais - 9

SEÇÃO: Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários - 3

1 - O banco de investimento pode administrar carteira de títulos ou valores mobiliários.

2 - O banco de investimento pode administrar carteira de títulos ou valores mobiliários de sociedade de investimento - capital -estrangeiro, mediante prévia -autorização do Banco Central.

3 - O banco de investimento que administrar carteira de títulos ou valores mobiliários de sociedades de investimento - capital estrangeiro deve observar as normas constantes do MNI 22.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Especiais - 9

SEÇÃO: Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas - 7

1 - O banca de investimento pode prestar fiança, aval ou outras garantias m operações de qualquer natureza.

2 - Do pedido para contratação de empréstimos externos apresentado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro do Capitais Estrangeiros, - deve constar referência à prestação de garantia por banco de investimento, sempre que ela ocorrer.

3 - Na concessão de aval ou fiança em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade dos estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, devem ser observados o disposto no item 1-8-8-8-12.

4 - A prestação de aval ou fiança ou qualquer Outro tipo de garantia em operações vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários deve obedecer às normas fixadas nos itens 18-7-2-23 e 18-7-2-24.

5 - A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressada mente:

a) cláusula de solidariedade, ceia renúncia ao benefício de ordem;

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária como indicado na Certidão de Dívida Ativa.

6 - Na prestação de garantia em empréstimos externos destinados a uma mesma empresa, deve ser observado o contido rio MNI-18-7-5-11.

18 - É vedado A sociedade de crédito, financiamento e investimento acolher:

a) aplicações das entidades definidas no art. 20 do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que 0-3555 entidades Somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central;

b) em qualquer modalidade de financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de estados, municípios, e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras.

19 - Estão excluídos da proibição de que trata a alínea “b” do item anterior os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os estados, municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado.

20 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto nos itens 21 a 24.

21 - O relacionamento entre a sociedade de crédito, financiamento e investimento e as prestadoras de serviço, para os fins de que trata o item anterior restringe-se às seguintes operações:

a) encaminhamento de pedidos de financiamento;

b) prestação de serviço de análise de crédito e de cadastro;

c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade de crédito, financiamento e investimento;

d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade de crédito financiamento e investimento e empresas comerciais.

22 - A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) o objeto do Contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços referidos no item anterior;

b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade de crédito, financiamento e investimento, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora;

c) os recebimentos oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade de crédito, financiamento e investimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações:

I - efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade:

II - efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade de crédito, financiamento e investimento;

III - emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

IV - prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 20 e 21.

23 - Na hipótese de os serviços referidos nos itens 20 e 21 virem a ser prestados diretamente pela empresa comerciais vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta com a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as condições estipuladas no item 21 e, no que couber, o disposto no item 22.

24 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente pode aceitar a representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedades prestadoras do serviços, se o próprio instrumento de procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento.

25 - Observado o disposto no MMI 4-7, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, - exercem, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação da instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) Outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

26 - Na realização de suas operações a sociedade de crédito, Financiamento e investimento devem adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n 85.708, de 10.02.81.

27 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode ser credenciada pelo Banco Central, mediante requerimento, os termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, como agente fiduciário. -

28 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve informar, semanalmente, a sua associação de classe, as taxas efetivas anuais cobradas em operações de crédito pactuadas a taxas de mercado, bem como suas taxas de captação de recursos.

29 - As sociedades de crédito, financiamento e investimento, por meio da respectiva associação de classe, devem dar, semanalmente, ampla divulgação, em jornais de grande circulação, às informações de que trata o item anterior, individualizadas as taxas operacionais praticadas.

30 - O Banco Central pode exigir a reformulação dos comunicados que, a seu juízo, não estejam atendendo ao propósito de bem informar o público em geral.

31 - E vedado à sociedade de crédito, financiamento e investimento emitir, endossar ou adquirir cédulas hipotecárias oriundas de hipotecas vinculadas a empreendimentos com fins residenciais ou provenientes de empreendimentos destinados à urbanização ou loteamento.

32 - à sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedada a realização de operações comumente conhecidas por “Carteirões”, “Carteira Particular de Penda Fixa”, “Carteira não Individualizada de Títulos” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações junto ao público que envolva garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa em que não há individualização da propriedade dos títulos pelos clientes.

33 - E vedado, ainda, vender os diversos clientes frações ideais de um mesmo título de renda fixos ressalvados os casos previstos no item 34.

34 - A negociação de parte do crédito de um mesmo certificado ou título de renda fixa é admitido desde que;

a) corresponda a valores de face ou de resgate mínimos quantificados em Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) ou em 1 (uma) ORTN, ou em quantidades de ORTN, respectivamente;

b) a sociedade de crédito, financiamento e investimento mantenham em rigorosa ordem registros atualizados que permitam a plena conferência e identificação das partes dos créditos negociados, devendo estes controles conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do título representativo dos créditos negociados de forma parcelada e seu valor global,

II - anotação dos valores e datas de negociações dos créditos transacionados:

III - nas notas de operações, em qual instituição se encontra custodiado o certificado ou título de renda fixa;

c) o título ou certificado seja custodiado, em instituição autorizada à prática de custódia, observado, no caso de debêntures, o disposto no art. 24 de Lei n. 6.385, de 07.12.76.

35 - Para os títulos públicos integrados ao Sistema Especial de Liquidação Financeira e de Custódia (SELIC), qualquer tipo de negociação que for realizada deverá obedecer ao disposto no MNI 4-5.

36 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento devem manter pormenorizado controle analítico diário de todos os créditos decorrentes de cada título ou certificado -negociado.

37 - Os títulos negociados pelo seu valor integral, enquanto não entregues ao aplicador, deve permanecer à sua disposição acompanhados da respectiva nota de venda, que conterà todas as suas características, inclusive numeração. Ainda, neste caso, a sociedade de crédito, financiamento e investimento devem providenciar observado o disposto na alínea “e” do item 34 e na qualidade de agente fiduciário, a custódia dos referidos títulos em seu nome e por conta e ordem de terceiros.

38 - O não atendimento das disposições contidas nos itens 34 a 37 pode ser considerado, pelo Banco Central, como falta grave, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595. De 31.12.64.

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente é admitida a realização, com as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação:

a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;

b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só podem realizar ou renovar operações de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por interis&Jio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

3 - As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1º. Da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN.

4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento devem apresentar e Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação termal, acompanhada de documentação básica em que conste:

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos:

b) característica da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;

d) garantias e/ou contragarantias e serem prestadas;

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.

5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos;

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por Cento) de receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito; -

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência àquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “e” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

7 - Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas a “a”, “b” e “c” do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente Vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com 08 objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve se-r encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, coei antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.

10 - O descumprimento das normas Consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea "a" do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

11 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento o. 2 deste capítulo.

12 - O crescimento do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificavam nas contas de que trata o item anterior até o final do mês de dezembro, fica limitado a 68% (sessenta e oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 21 e 24.

13 - Nos casos em que o saldo admitido para o mês do junho/94 for menor que o saldo apurado, deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

14 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento devem instituir, em nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.

15 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apurada em conformidade com o item 11, deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento o. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

16 - o descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;

II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;

III - 3a. ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

1 - A sociedade corretora é vedada a realização de operações comumente conhecidas por “carteirões”, “carteira particular de renda fixa”, “carteira não individualizadas de títulos” e Outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações junto ao público que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa em que não há individualização da propriedade dos títulos pelos clientes.

2 - É vedado, ainda, vender a diversos clientes frações ideais de um mesmo título de renda fixa, ressalvados os casos previstos no item 3.

3 - A negociação de parte do crédito de um mesmo certificado ou título de renda fixa é admitido desde que:

a) corresponda a valores de face ou de resgate mínimos quantificados em Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) ou em 1 (uma) ORTN, ou em quantidades de ORTN, respectivamente;

b) a Sociedade corretora mantenha em rigorosa ordem registros atualizados que permitam a plena conferência e identificação das partes dos créditos negociados, devendo estes controles conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do título representativo dos créditos negociados de forma parcelada e seu valor global;

II - anotação dos valores e datas de negociações dos créditos transacionados;

III - nas notas de operações, em qual instituição se encontra custodiado o certificado ou título de renda fixa;

c) o título ou certificado seja custodiado, - em instituição autorizada à prática de custódia, observado, no caso de debêntures, o disposto no art. 24 da Lei n. 6.305, do 07.12.76.

4 - Para os títulos públicos integrados ao Sistema Especial de Liquidação Financeira e de Custódia (SELIC), qualquer tipo de negociação que for realizada deverá obedecer o disposto no MNI 4-5.

5 - A sociedade corretora deve manter pormenorizado controle analítico diário de todos os créditos decorrentes de cada título ou certificado negociado.

6 - Os títulos negociados pelo seu valor integral, enquanto não entregues ao aplicador, deve permanecer à sua disposição acompanhados da respectiva nota de venda, que conterá todas as suas características, inclusive numeração. Ainda, neste caso, a Sociedade corretora deve providenciar, observado o disposto na alínea “c” do item 3, e na qualidade de agente fiduciário, a custódia dos referidos títulos em seu nome e por conta e ordem de terceiros.

7 - O não atendimento das disposições contidas nos itens 3 a f; pode ser considerado, pelo Banco Central, como falta grave, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

8 - É vedado à sociedade corretora acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29. 10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

9 - Observado o disposto no MNI 4-7, a sociedade corretora pode credenciar agentes autônomos de investimento.

10 - A sociedade corretora deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas Operações.

11 - O representante da sociedade corretora membro da bolsa de valores, no pregão ou perante o público, deve obter aprovação em exame de matérias concernentes a valores mobiliários e à respectiva legislação e regulamentação, a ser promovido -pela bolsa de valores em que deva atuar, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

12 - Somente ao representante da sociedade corretora é permitido operar nos pregões da bolsa de valores.

13 - A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsa de valores, para com seus comitentes e para com Outras corretoras com as quais haja operado:

- a) por sua liquidação;
- b) meia legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues;
- c) pela autenticidade dos endossos.

14 - A sociedade corretora é vedado realizar operações que coloquem em risco sua capacidade para liquidá-las.

15 - A realização ou intermediação de “operações a preços fixos” por sociedade corretora está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8.

16 - Mediante prévia autorização do Banco Central, a sociedade corretora membro de bolsa de valores pode administrar:

- a) fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto observado as normas constantes do MNI 26-1;
- b) fundos fiscais de investimento, sob a forma de condomínio aberto observado as normas constantes do MNI 26-2;
- c) carteira de títulos e valores mobiliários de sociedades de investimento capital estrangeiro, observadas as normas constantes do MNI 22.

1 - A sociedade distribuidora é facultado;

a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos ou valores mobiliários para revenda;

b) contratar com a emissora, em conjunto ou separadamente, a sustentação de preços dos títulos no mercado, no período de lançamento e colocação da emissão;

c) intermediar a colocação de emissões no mercado;

d) encarregar-se de venda à vista, a prazo ou à prestação de títulos valores mobiliários por conta de terceiros;

e) comprar e vender, por conta própria, à vista, a prazo ou à prestação, títulos e valores imobiliárias;

f) realizar “operações a preços fixos”, observado o disposto na Seção 21-6-1;

g) praticar outras operações autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

2 - E vedado à sociedade distribuidora:

a) distribuir valores mobiliários de sociedades privadas não registradas na Comissão de Valores Mobiliários ou cuja venda tenha sido suspensa ou proibida por aquela autarquia;

b) divulgar informações falsas, manifestamente tendenciosas ou imprecisas, a fim de incrementar a venda ou influir no curso dos títulos e valores mobiliários;

c) consorciar-se com a finalidade de influir no curso de títulos e valores mobiliários, provocando alta ou baixa de seu preço de maneira artificial;

d) a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores, mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas, nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

3 - A sociedade distribuidora sediada em município de menos de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes e sem dependências pode exercer as atividades referidas no item 1, cumulativamente com outras, salvo se proibidas pelo Banco Central em critérios genéricos, nacionais ou regionais.

4 - A sociedade distribuidora é vedada a realização de operações comumente conhecidas por “Carteirões”, “Carteira Particular de Penda Fixa”, “Carteira não Individualizada de Títulos” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações junto ao público que envolvem garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa em que não há individualização da propriedade dos títulos pelos clientes.

5 - E vedado, ainda, vender a diversos clientes frações ideais de ora mesmo título de renda fixa, ressalvados os casos previstos no item 6.

6 - A negociação de parte do crédito de um mesmo certificado ou título de renda fixa é admitido desde que:

a) corresponda a valores de face ou de resgate mínimos quantificados em Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) ou em 1 (uma) ORTN, ou em quantidades de ORTN respectivamente;

b) a sociedade distribuidora mantenha em rigorosa ordem registros atualizados que permitam a plena conferência e identificação das partes dos créditos negociados, devendo estes controles conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do título representativo dos créditos negociados de forma parcelada e seu valor global;

XI - anotação dos Valores e datas de negociações dos créditos transacionados;

III - nas notas de operações, em qual instituição se encontra custodiado o certificado ou título de renda fixa;

c) o título ou certificado seja custodiado, em instituição autorizada à prática de custódia, observado, no caso de debêntures, o disposto no art. 24 da Lei n. 6.385, de 07.12.76.

7 - Para os títulos públicos integrados ao Sistema Especial de Liquidação Financeira e de Custódia (SELIC), qualquer tipo de negociação que for realizada deverá obedecer ao disposto 50 MNI 4-5.

8 - A sociedade distribuidora deve manter pormenorizado controle analítico diário de todos os créditos decorrentes de cada título ou Certificado negociado.

9 - Os títulos negociados pelo seu valor integral, enquanto não entregues ao aplicador, deve permanecer à Sua disposição acompanhados da respectiva nota de venda, que conterá todas as suas características, inclusive numeração. Ainda, neste caso, a sociedade distribuidora deve providenciar, observado o disposto na alínea "c" do item 6, e na qualidade de agente fiduciário, a custódia dos referidos títulos em seu nome e por conta e ordem de terceiros.

10 - O não atendimento das disposições contidas nos itens 6 a 9 pode ser considerado, pelo Banco Central, com falta grave, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

11 - A Sociedade distribuidora que desejar aplicar os recursos oriundos de incentivos fiscais deve observar que a aplicação só pode ser efetuada na forma do disposto no Decreto-lei n. 1.376, de 12.12.74, e legislação posterior.

12 - É vedado á sociedade distribuidora acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto o. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

13 - Observado o disposto no MNI 4-7, a sociedade distribuidora pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

- a) Colocação ou venda dos títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;
- b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
- c) Colocação de quotas de fundos de investimento;
- d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central. -

14 - A sociedade distribuidora deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto o. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações.

15 - A sociedade distribuidora somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública.

16 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76.

17 - É vedada à sociedade distribuidora a aquisição de cédula hipotecária, de vez que sua competência está limitada à distribuição ou colocação desses títulos no mercado, desde que emitidos de conformidade com as normas vigentes.

18 - Mediante prévia autorização do Banco Central, a sociedade distribuidora pode administrar fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observadas as normas constantes do MMI 26-1.

1 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil cair às empresas estatais de que trata o art. 7o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria, de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

2 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.

3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários Solicitação formal acompanhada de documentação em que constem os seguintes elementos:

a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a Viabilidade técnico-financeira da operação;

b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;

c) garantias e contra garantias a serem prestadas; -

d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.

4 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

5 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento o. 2 deste capítulo.

6 - Os crescimentos acumulados do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil classificavam nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de dezembro, fica limitado a 68% (sessenta e oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984.

7 - Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerado como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

8 - A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.

9 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 5, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 1º de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha -passível de aplicação das cominações cabíveis.

10 - O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor. Sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no Valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, em cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;

II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;

III - 3a. ocorrência, e seguintes – 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelas bancas comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

11 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

12 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 10, não são considerados os excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.

13 - A suspensão das penalidades citadas no item 10 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.